



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10783.006530/90-11
Recurso nº : 13.232
Matéria : IRPF - EXS.: 1984 e 1985
Recorrente : VALDIR SCANDIAN
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-12.089

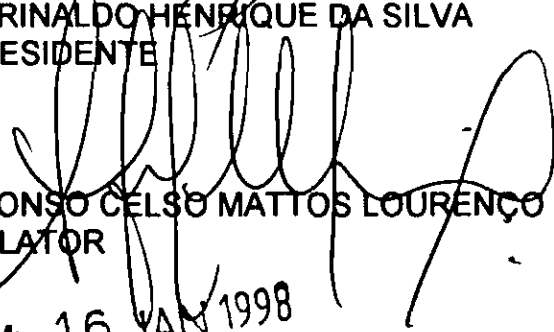
LANÇAMENTO REFLEXO - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social. Comprovado no curso do processo que o contribuinte deixou de integrar o quadro social da empresa posteriormente à ocorrência do fato gerador, cabível o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR SCANDIAN.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783.006530/90-11
ACÓRDÃO Nº. 105-12.089

RECURSO Nº: 13.232
RECORRENTE: VALDIR SCANDIAN

R E L A T Ó R I O

VALDIR SCANDIAN, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao I.R.P.F. em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 69/77.

Informação fiscal às fls. 79/81.

Decisão singular às fls. 110/111, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 114/116.

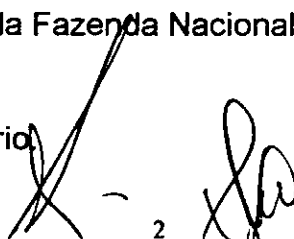
Acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 119/122, no sentido de anular a decisão de primeiro grau.

Nova decisão singular às fls. 142/146, julgando procedente o lançamento fiscal.

Dentro do prazo legal, a Autuada interpôs peça recursal às fls. 149/151.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 154.

Este é o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10783.006530/90-11
ACÓRDÃO Nº. 105-12.089

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em que pesem as alegações da contribuinte, não há como alterar o já decidido pela 1ª Instância, *verbis*:

"O lançamento em análise é mera decorrência de fiscalização relativa ao imposto de renda pessoa jurídica da Moscan Comércio Importação e Exportação de Cafés Ltda. que, pelos motivos alencados às fls. 18/19, resultou no arbitramento do lucro nos exercícios financeiros de 1985 a 1989 (processo nº. 10783.006513/90-93). Ressalta-se, inclusive, que o arbitramento foi mantido em definitivo na esfera administrativa, tendo em vista que a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme Acórdão nº. 105-09.418/95 (fls. 127/141).

Reza o art. 9º, do Decreto-Lei nº. 1.648/78, base legal do art. 403 do RIR/80, que "o lucro arbitrado se **presume** distribuído em favor dos **sócios** ou acionistas de sociedades não anônimas, na **proporção da participação no capital social**, ou ao titular de empresa individual" (grifo nosso).

Assim, tendo a fiscalização constatado que até o exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, o contribuinte participou do quadro societário da empresa, detendo 50 % (cinquenta por cento) do capital, o lançamento está correto.

Verifica-se que, para a caracterização do feito, é irrelevante que o contribuinte tenha ou não participado das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 15/28, bem como que seu nome nunca tenha sido citado, quer seja pelos autuantes, quer seja pelo sócio administrador, visto que o lançamento decorre de presunção legal, que tem como único pressuposto a adoção daquela medida (arbitramento do lucro), prevista na legislação em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10783.006530/90-11
ACÓRDÃO Nº. 105-12.089

Outrossim, engana-se o contribuinte ao afirmar que, no período-base de 1984, a única infração constatada foi a falta de entrega da declaração do IRPJ. Às fls. 18 dos autos, consta detalhadamente as razões do arbitramento do lucro naquele período: falta de escrituração contábil no Livro Diário, de apuração do lucro líquido do exercício e elaboração das demonstrações financeiras, inexistência da escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real, desatendimento ao Termo de Intimação para colocar a escrituração em dia e a apresentar a declaração de rendimento.

Ademais, o fato de ter-se retirado da sociedade em 02/01/86, antes do prazo para a entrega da declaração do IRPJ, não o exime do cumprimento da obrigação tributária principal (pagamento do tributo), vez que quando da ocorrência do fato gerador, no caso dezembro/85, ainda fazia parte do quadro societário. Ressalta-se que em nenhum momento o contribuinte foi penalizado pela falta de cumprimento de obrigação acessória, no caso a entrega da declaração.

Cabe ainda destacar que, a partir do período-base de 1985, o arbitramento do lucro decorreu da desclassificação da escrita; não só pela constatação que parte da movimentação bancária da Moscan Comércio Importação e Exportação de Café Ltda. transitou pela conta corrente do sócio administrador Sr. Darli Moro, mas também por outras razões elencadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 19/20."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

